



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

18/10/2021

Edição N° 210



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1033511-31.2021.8.26.0100

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou provimento ao recurso para afastar a recusa da averbação da Ata de Reunião da Diretoria da recorrente, em que foram eleitos os ocupantes de cargos vagos

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000183-17.2021.8.26.0228

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso interposto, determinando, com fundamento no art. 5º, I.33, da Resolução nº 623/2013 do C

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1043870-90.2020.8.26.0224

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou provimento ao recurso para afastar a recusa da averbação da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário

DICOGE 5.2 - FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE UBATUBA

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE UBATUBA

DICOGE 5.2 - FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 0004380-64.2018.8.26.0510

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1000473-95.2020.8.26.0477

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1001054-08.2021.8.26.0047

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/105195

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7333553.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7359199, A7359261, A7359275, A7359299 e A7359346

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1189145 e A1198183

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a

inutilização dos papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: BR 119438 001456219

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7082747.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7467563, A7467654 e A7467572

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7355972.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7201879.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7480386.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1542252.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6157683.



**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1005135-88.2020.8.26.0126; Processo Digital

CSM - Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 0001497-05.2020.8.26.0566/50000

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1070796-58.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1077649-83.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094992-92.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100059-38.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100953-14.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1101116-91.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1105670-69.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108022-97.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109680-59.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109750-76.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0733780-86.1997.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086457-77.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092409-37.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094650-81.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1099998-80.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1101590-62.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109991-50.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 309/2021-RC

RESOLVE: Designar Tatiana Gomes Alves Ferreira, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 28.332.647-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 310/2021-RC

RESOLVE: Designar Cristiano André da Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 41.940.909-9 - SSP/SP e Márcio Carlos Gallego, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 25.540.616-7, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 311/2021-RC

RESOLVE: Designar Gabriela da África Lapa, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP, e Vanessa Teixeira da Silva, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 36.316.177-6 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 312/2021-RC

RESOLVE: Designar Tania Cristina Gemignani, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 17040822-X - SSP/SP,

para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 01º Subdistrito Sé

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 313/2021-RC

RESOLVE: Designar Jobson Luiz dos Santos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. Nº 44.190.225-x SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 314/2021-RC

RESOLVE: Designar Paulo Sérgio Gonçalves Cruz, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36345498-6 - SSP/SP, e Gerson Martins Arns, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 16.453.096-4 - SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito Mooca

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 315/2021-RC

RESOLVE: Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 316/2021-RC

RESOLVE: Designar Tércio Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.436.455 - SSP/SP, e Edgar França, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 12.625.245-2 - SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 317/2021-RC

RESOLVE: Designar Ana Paula Neves de Almeida Lima, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 19.684.015-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito Cambuci

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 318/2021-RC

RESOLVE: Designar Ana Carolina Almeida de Brito, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 22.733.733-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 319/2021-RC

RESOLVE: Designar Cátia de Jesus Miranda, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 33071896 - SSP/SP, e Daniel Fernandes de Sá, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 40.532.499-6 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1033511-31.2021.8.26.0100

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou provimento ao recurso para afastar a recusa da averbação da Ata de Reunião da Diretoria da recorrente, em que foram eleitos os ocupantes de cargos vagos

PROCESSO Nº 1033511-31.2021.8.26.0100 - SÃO PAULO - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (APMP).

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou provimento ao recurso para afastar a recusa da averbação da Ata de Reunião da Diretoria da recorrente, em que foram eleitos os ocupantes de cargos vagos. Oportunamente, restituam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 13 de outubro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: MARCO ANTONIO INNOCENTI, OAB/SP 130.329, JOSÉ JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA, OAB/SP 272.305 e LOURENÇO GRIECO NETO, OAB/SP 390.928.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000183-17.2021.8.26.0228

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso interposto, determinando, com fundamento no art. 5º, I.33, da Resolução nº 623/2013 do C

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso interposto, determinando, com fundamento no art. 5º, I.33, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a remessa dos autos à Primeira Subseção da Seção de Direito Privado. Publique-se. São Paulo, 13 de outubro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: CAIO CRUSCO DE TOMIM, OAB/SP 419.743.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1043870-90.2020.8.26.0224

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou provimento ao recurso para afastar a recusa da averbação da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário

PROCESSO Nº 1043870-90.2020.8.26.0224 - GUARULHOS - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou provimento ao recurso para afastar a recusa da averbação da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, ficando, porém, mantida a averbação do sequestro penal do imóvel. Intimem-se. São Paulo, 13 de outubro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: RICARDO RAMOS BENEDETTI, OAB/SP 204.998.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE UBATUBA

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE UBATUBA

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE UBATUBA

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE UBATUBA nos dias 03, 04 e 05 de novembro de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 13 de outubro de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA MOGI GUAÇU

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU nos dias 03, 04 e 05 de novembro de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações

ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 13 de outubro de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 0004380-64.2018.8.26.0510

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DESPACHO Nº 0004380-64.2018.8.26.0510

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Rio Claro - Apelante: Armando Schneider Filho - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Rio Claro - Cuida-se de recurso interposto por ARMANDO SCHNEIDER FILHO em face da r. sentença de fl. 146/152, que julgou improcedente o pedido de providências inaugurado a partir de comunicação do Ministério Público Federal, repassando notícia de fraude na matrícula n.º 15.492 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto da Comarca de Rio Claro, feita pelo recorrente. A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 212/215). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Inexiste, in casu, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. São Paulo, 14 de outubro de 2021. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Maria Celia dos Santos Melleiro (OAB: 109070/ SP) - Joao Baptista Pimentel Junior (OAB: 23883/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1000473-95.2020.8.26.0477

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DESPACHO Nº 1000473-95.2020.8.26.0477

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Praia Grande - Apelante: Diocese de Limeira - Paróquia de Santa Teresinha do Menino Jesus - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande - Cuida-se de apelação interposta por Diocese de Limeira Paróquia de Santa Teresinha do Menino Jesus (fl. 192/196; sentença a fl. 187). A ilustre Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 210/211). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do inciso VI do artigo 64 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/1969 e do inciso IV do artigo 16 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O processo da dúvida é pertinente apenas quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 167, I, c. c. art. 203, II). No caso dos autos, discute-se a retificação do assento, o que se faz por averbação. Inexiste, assim, pretensão à prática de ato de registro stricto sensu, razão pela qual cabe à C. Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à C. Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 13 de outubro de 2021. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Fernando Luis de Camargo (OAB: 94280/SP) - Patrícia de Souza Camargo (OAB: 425003/SP)

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1001054-08.2021.8.26.0047

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DESPACHO Nº 1001054-08.2021.8.26.0047

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Assis - Apelante: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart) - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis - Fl. 174/176: Anote-se. Após, abra-se vista à D. Procuradoria de Justiça para parecer. Oportunamente, tornem conclusos. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP) - Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/105195

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas

COMUNICADO CG Nº 2362/2021

PROCESSO Nº 2021/105195 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Sede da Comarca de Vargem Alta/ES acerca de suposta fraude em reconhecimento de firma da vendedora Isabela Dallecrode Corradi, inscrita no CPF: 105.***.***-39, em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo-ATPV, datada de 27/08/2021, que tem por objeto o veículo HONDA CIVIC LXS, ANO 2012, MODELO 2013, placa: KVV6E63, RENAVAL: 00498681467, em que figura como comprador Floriano Rodrigues Pimentel, inscrito no CPF: 132.***.***-06, tendo em vista reutilização de selos e uso de etiqueta fora do padrão adotado pela unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7333553.

COMUNICADO CG Nº 2363/2021-

PROCESSO Nº 2016/113874 - MOGI DAS CRUZES - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7333553.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7359199, A7359261, A7359275, A7359299 e A7359346

COMUNICADO CG Nº 2364/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 10º SUBDISTRITO - BELENZINHO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7359199, A7359261, A7359275, A7359299 e A7359346.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1189145 e A1198183

COMUNICADO CG Nº 2365/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 18º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1189145 e A1198183.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2366/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR 122044 001488123, BR 122044 001488129, BR 122044 001488061, BR 122044 001488063, BR 122044 001488068, BR 122044 001488071, BR 122044 001488086, BR122044 001488115, BR 122044 001488136, BR 122044 001488172, BR 122044 001488175, BR 122044 001488177 e BR 122044 001488179.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2367/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 21º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR 115147 001463026, 001463030, 001463032, A7237409, A7237418, A7237438, A7237441, A7237448, A7237461, A7237473,

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2368/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 28º SUBDISTRITO - JARDIM PAULISTA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7128914, A7129281, A7129293, A7129294, A7129586, A7129602, A7129605, A7129781, A7129782, A7129844, A7129847, A7129888, A7129889, A7129906, A7129951, A7129994, A7343813, A7343850, A7143928, A7343941, A7344074, A7344123, A7344125, A7344127, A7344220, A7344263, A7344292, A7344297, A7344307, A7344372, A7344569, A7344577, A7344679, A7344680, A7344681, A7344682, A7344688, A7344733, A7344937, A7344962, A7344961, A7345005, A7345062, A7345125, A7345162, A7345179, A7538199, A7538251, A7538314, A7538325, A7538491, A7538553, A7538626, A7344509, A7344097, A7129235, A7129223, A719209, A7129181, A7129145, A7129113, A7129111, A7129095, A7129094, A7129093, A7129091, A7129090, A7129027, A7129021, A7128980, A7128782, A7128733, A7539137, A7539149, A7539128, A7539089, A7539934, A7538837, A7538771, A7599148, A7539103, A7538655, A7539116, A7539085, A7539086, A7539409, A7539358, A7539401, A7539186, A7663501, A7663658, A8663784, A7663729, A7663628, A7663653, A7663609, A7539497, A7663588 e A7539453.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2369/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 27º SUBDISTRITO - TATUAPÉ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7287754, A7288051, A7288238, A7288239, A7288240, A7288915, A7288932, A7288933, A7288934, A7288935, A7288936, A7288997, A7288998, A7289006, A7289015, A7289031, A7289104, A7289112, A7289119, A7289156, A7289157, A7289176, A7289182, A7289230, A7289235, A7289249, A7565517, A7565522, A7565567, A7565572, A7565574, A7565596, A7565597, A7565605, A7565627, A7565630, A7565631, A7565632, A7565633, A7565650, A7565662, A7565681, A7565692, A7565753, A7565759, A7565791, A7565848, A7565864, A7565890, A7565897, A7565909, A7565976, A7565983, A7565991, A7566002, A7566012 e A7566043.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2370/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR 117838 001419510, BR 117838 001419533, BR 117838 001419329 e BR 117838 001419520.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: BR 119438 001456219

COMUNICADO CG Nº 2371/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 32º SUBDISTRITO - CAPELA DO SOCORRO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: BR 119438 001456219.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7082747.

COMUNICADO CG Nº 2372/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - OSASCO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7082747.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7467563, A7467654 e A7467572

COMUNICADO CG Nº 2373/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - GUARATINGUETÁ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7467563, A7467654 e A7467572.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7355972.

COMUNICADO CG Nº 2374/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - OSASCO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7355972.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7201879.

COMUNICADO CG Nº 2375/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7201879.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7480386.

COMUNICADO CG Nº 2376/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 14º SUBDISTRITO - LAPA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7480386.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1542252.

COMUNICADO CG Nº 2377/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - ITANHAÉM - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade

supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1542252.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6157683.

COMUNICADO CG Nº 2378/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - TUPÃ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6157683.

[↑ Voltar ao índice](#)

1005135-88.2020.8.26.0126; Processo Digital

CSM - Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/08/2021

Apelação Cível 1

Total 1

1005135-88.2020.8.26.0126; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Caraguatatuba; 2º Vara Cível; Dúvida; 1005135-88.2020.8.26.0126; Registro de Imóveis; Apelante: Giorgio Parodi; Advogado: Ismael Rocha Negri (OAB: 432356/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Caraguatatuba; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 0001497-05.2020.8.26.0566/50000

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DESPACHO Nº 0001497-05.2020.8.26.0566/50000

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São Carlos - Embargte: Mac Lucer Construções Ltda. - Embargdo: Banco do Brasil S.A. - Natureza: Embargos de Declaração Processo n. 0001497- 05.2020.8.26.0566/50000 Embargante: Mac Lucer Construções Ltda Embargado: Banco do Brasil S.A. I. Inconformada com o despacho que determinou o processamento do recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S.A., Mac Lucer Construções Ltda opôs embargos de declaração, sob fundamento de que houve omissão. Formula pedido de concessão de liminar para que possa proceder ao registro da dúvida. II. Os embargos de declaração são tempestivos, mas não vingam, por inexistente omissão no julgado. O objeto dos declaratórios é despacho de mero expediente, para processamento do recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S.A. Simplesmente não houve omissão, porque não foi ainda apreciada a petição de fls. 250/252 dos autos principais, relacionada ao oportuno juízo de admissibilidade do aludido recurso. Daí o caráter tipicamente infringente desses embargos, utilizado como meio para manifestar inconformismo com o teor do despacho de mero expediente, destituído de mínima carga decisória, destinado apenas a iniciar o processamento do

recurso especial. O efeito infringente não está em harmonia com a natureza e a finalidade dos embargos declaratórios. Os embargos de declaração estão ligados ao esclarecimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou ainda à correção de eventuais erros materiais, situações aqui não configuradas. III. Melhor sorte não assiste à embargante no pedido de liminar, pois destituído de efeito suspensivo o recurso especial, nada obsta o processamento da execução provisória do julgado. IV. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios e indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Adv: Jonathas Augusto Busanelli (OAB: 247195/SP) - Luiz Gustavo Busanelli (OAB: 150223/SP) - Leonardo Morgato (OAB: 251620/SP) - João Batista Botelho Neto (OAB: 237563/SP) - Simone Cazarini Ferreira (OAB: 252173/SP14/10/2021)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

ÁGUAS DE LINDÓIA - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 15/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1070796-58.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1070796-58.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Macedo Alves Empreendimentos e Participações Ltda - Rogério Franco El Alam e s/m Elisabete Rosângela Borim El Alam - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CELSO DA SILVA SEVERINO (OAB 174395/ SP), EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA (OAB 314321/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1070796-58.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Macedo Alves Empreendimentos e Participações Ltda

Requerido: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - Sp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Macedo Alves Empreendimentos e Participações Ltda em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital para cancelamento do registro n. 11 da matrícula n. 140.462 daquela serventia, bem como para averbação de alvará de venda e compra de parte ideal do imóvel.

A parte requerente aduz que é legítima proprietária de 75% do bem conforme se depreende do registro n. 9 da matrícula; que Rogério Franco El Alam e Elizabeth Rosangela Borin El Alam, atuais proprietários tabulares, há muito tentam usurpar a posse e o direito da propriedade, pelo que tentaram cancelar os registros n. 07, 08 e 09 da referida matrícula (promessa de compra e venda de 75% do bem a Valdivino de Jesus Machado e Marilene Braz Machado,

adjudicação dos direitos de Valdivino a Marilene e cessão dos direitos à parte requerente), nas ações de autos n. 0015466-83.2004.8.26.0005, 0147836-27.2007.8.26.0100, 0044084-63.2012.8.26.100 e 0044085-48.2012.8.26.0100, mas sem êxito; que o Oficial já tinha recusado registro da carta de adjudicação em favor dos atuais titulares do domínio por afronta ao princípio da continuidade (prenotações n. 501.256 e 526.626); que, posteriormente, foi surpreendida ao constatar o registro n. 11, datado de 19/04/2021, consistente no registro da carta de adjudicação expedida na ação possessória de autos n. 0015466-83.2004.8.26.0005, inclusive com pagamento de tributos a menor; que os registros n. 07, 08 e 09 não foram cancelados previamente, o que era necessário segundo exigências anteriores do próprio Oficial, sendo que continuam válidos.

Vieram documentos às fls. 36/316.

A decisão de fl. 317 recebeu o procedimento como pedido de providências, tendo em vista que fora distribuído equivocadamente como dúvida.

O Oficial sustentou, às fls. 321/322, que o registro feito sob n. 11 na matrícula n. 140.462 foi efetivado com fulcro na carta de adjudicação passada aos 10.03.2017 pelo Cartório da 2ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista (autos n. 0015466-83.2004.8.26.0005 - Ação de Reintegração/Manutenção de Posse); que não houve afronta ao princípio da continuidade conforme a regra do artigo 1418 do Código Civil e a jurisprudência do E. Conselho Superior da Magistratura - Apelação Cível nº. 1011836-36.2018.8.26.0223 (Dje de 11.03.2020); que o registro do compromisso de compra e venda não impede a transmissão da propriedade a terceiros seja por contrato, seja por título judicial.

O Ministério Público sustentou que houve afronta aos princípios da legalidade e da continuidade registral, pelo que requereu a manifestação dos demais interessados (fls. 326/327).

A decisão de fl. 328 determinou a intimação dos adjudicantes, Rogério Franco El Alam e Elizabete Borin El Alan, os quais se manifestaram às fls. 333/356, aduzindo que sua propriedade e posse do imóvel decorrem de sentença homologatória de acordo transitada em julgado (autos n. 0015466-83.2004.8.26.0005); que, por ocasião da homologação, inexistia qualquer averbação na matrícula que impedisse aquisição; que a transferência dos direitos à parte requerente foi combatida pelos herdeiros da transmitente, Iolanda Pastore, diante da ilegitimidade do negócio; que os efeitos do alvará autorizando o espólio de Iolanda a outorgar escritura de venda e compra da parte ideal de 75% do imóvel à parte requerente foram suspensos por suspeita de falsidade do instrumento particular de cessão de direitos (processo de autos n. 1097334-76.2021.8.26.0100); que já se decidiu na via judicial acerca da validade da carta de adjudicação registrada sob n. 11 na matrícula; que não há ofensa ao princípio da continuidade registral diante do entendimento consolidado pelo E. Conselho Superior da Magistratura, tendo em vista que o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado quando da sentença que homologou sua adjudicação integral e porque compromisso de compra e venda anterior não impede a transmissão da propriedade a terceiros; que o recolhimento do ITBI foi regular; que existe inquérito policial em curso para investigar crimes relacionados à falsificação de documentos, sendo que a cedente dos direitos do imóvel à parte requerente, Marilene Braz Machado, figura como averiguada; que houve perícia técnica constatando fraude no documento de cessão de direitos sobre o imóvel, além da existência de outras inconsistências; que, inclusive, há suspeita de participação de funcionários de cartórios nas fraudes perpetradas; que Marilene e a parte requerente continuam comercializando bens entre si; que ato nulo não convalesce pelo decurso do tempo. Diante disso, requer a suspensão do presente procedimento até o julgamento definitivo do processo que analisa a falsidade do instrumento de cessão de direitos à parte requerente (autos n. 1097334-76.2021.8.26.0100), no qual se pede o cancelamento dos registros 7 a 9 da matrícula. No mérito, pugnaram pela rejeição do pedido.

Vieram documentos às fls. 357/698.

O Ministério Público opinou pela procedência em razão da existência de nulidade extrínseca do registro n. 11 (fls. 702/705).

Novos documentos foram produzidos às fls. 706/724.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), observo que os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos.

Logo, neste procedimento administrativo e no âmbito da competência deste juízo, não há espaço para análise das matérias em debate nas ações judiciais movidas anteriormente com vistas ao cancelamento do registro de instrumento particular de compromisso de compra e venda e respectivas cessões (R.7/R.8/R.9/140.462) ou mesmo de vícios intrínsecos do título cujo registro se pretende cancelar (R.11 - carta de adjudicação).

Nesse sentido, a jurisprudência da E. Corregedoria Geral da Justiça:

"NULIDADE DO REGISTRO. Artigo 214 da Lei de Registros Públicos. Nulidade do Registro (modo) e não do título. Somente é cabível na via administrativa o conhecimento de vício atinente à nulidade direta do registro e não do título (vício intrínseco). Nulidade do título somente é passível de conhecimento na via jurisdicional - Recurso não provido" (CGJ proc. n. 1050759-49.2017.8.26.0100, DJ 13.03.2018).

"REGISTRO DE IMÓVEIS - registro de alienação fiduciária - eventuais vícios do título que só podem prejudicar o registro, por via oblíqua, mediante atuação da jurisdição - via administrativa inapropriada - art. 214, da Lei nº 6.015/73, inaplicável - Recurso desprovido" (CGJ proc. n. 0006400-50.2013.8.26.0236, DJ 11/10/16).

"REGISTRO DE IMÓVEIS. Pedido de Providências que visa cancelar ou retificar o registro Inexistência de nulidade formal e extrínseca, relacionada exclusivamente ao registro - Inaplicabilidade do artigo 214 da Lei de Registros Públicos - Vício exclusivo do título, de natureza intrínseca. Hipótese que se enquadra no artigo 216 da Lei de Registros Públicos Recurso não provido" (CGJ parecer n. 2015/76433, DJ 07/07/15).

Em razão disso, não há que se falar na suspensão deste feito enquanto perdurar a ação na qual se questiona a higidez do compromisso de compra e venda registrado, tal como pleiteado pelos terceiros interessados à fl. 355, sendo certo que o resultado deste procedimento não interferirá naquela demanda e vice-versa.

Por segundo, observo que este procedimento deve restringir-se ao pedido dirigido ao Oficial, consistente no cancelamento do registro n. 11 da matrícula n. 140.462, cujas razões da qualificação negativa estão expostas na nota devolutiva de fl. 48.

No mérito, o pedido é improcedente. Vejamos os motivos.

Em que pesem os argumentos da parte requerente e do Ministério Público, o entendimento consolidado na jurisprudência do E. Conselho Superior da Magistratura, como salientado pelo Oficial, é o de que o registro prévio de compromisso de compra e venda não impede a alienação do imóvel pelo proprietário tabular.

Nesse sentido, a Apelação Cível n. 1011836-36.2018.8.26.0223 (DJ 02.02.2019), de relatoria do Corregedor Geral da Justiça daquela época, eminente Desembargador PINHEIRO FRANCO, de cujo teor extrai-se o seguinte trecho, com nossos destaques:

"Com efeito, a previsão de registro de compromisso de compra e venda tem a finalidade de dar publicidade à relação obrigacional e gera direitos para a parte prejudicada, caso haja sua inobservância, não havendo, contudo, impedimento de alienação do bem pelo titular de domínio.

"E, como bem consignado na r. sentença recorrida, o direito real do compromissário comprador nos termos do art. 1.418 do Código Civil confere ao seu titular o poder de exigir a outorga da escritura definitiva de compra e venda e, no caso de recusa, requerer a sua adjudicação; resguardando-se, desta forma, o direito de sequela oponível erga omnes sobre o imóvel em que consta o registro da promessa".

Em referida decisão, destacaram-se os seguintes precedentes daquele órgão com o mesmo entendimento (nossos destaques):

"Registro de Imóveis. Dúvida julgada procedente. Negativa de ingresso de escritura de venda e compra de imóvel. Desrespeito ao registro anterior de instrumento particular. Desnecessidade da anuência dos compromissários compradores. Inexistência de afronta ao Princípio da Continuidade. Recurso provido" (CSM, Apelação Cível nº 0025566-92.2011.8.26.0477, Relator Desembargador José Renato Nalini).

"Registro de Imóveis. Dúvida julgada procedente. Compromisso de compra e venda registrado com sucessivas cessões negativa de ingresso de escritura de venda e compra de imóvel da qual participaram os proprietários tabulares e a última cessionária. Desnecessidade da anuência dos cedentes. Inexistência de afronta ao Princípio da Continuidade. Recurso Provido" (CSM, Apelação Cível 1040210-48.2015.8.26.0100, Relator Desembargador Manoel de Queiroz Pereira

Calças).

Neste último voto, o eminente Relator Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças discorre sobre o alcance do artigo 1.418 do Código Civil, que dispõe sobre direitos do promissário comprador em relação ao promitente vendedor ou a terceiros a quem os direitos forem eventualmente cedidos, afastando qualquer impedimento à disposição do bem pelo titular do domínio (nossos destaques):

"E o raciocínio está respaldado pelo artigo 1.418 do Código Civil: O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Ao preceituar que o promitente comprador pode exigir a outorga da escritura definitiva de compra e venda do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, referido dispositivo legal deixa muito claro que o titular dominial, ainda que tenha celebrado compromisso de compra e venda anterior, pode dispor do imóvel".

No caso específico, não há qualquer dúvida de que os titulares do domínio, espólio de Iolanda Pastore e Dir Desiré Pinheiro de Souza Pastores, participaram da ação judicial em que constituída a carta de adjudicação registrada na matrícula (autos n. 0015466-83.2004.8.26.0005), como se observa do próprio título e do contido em seu registro (R.11/140.462 - fls. 55/56, 220 e 248/262).

Ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, segundo o qual se aplicam as normas contemporâneas aos requerimentos de registro/averbação, independentemente da data de origem do título, nos moldes do já fundamentado, a participação dos promissários compradores na ação judicial em que constituído o título era prescindível.

Note-se que as negativas anteriores de acesso da carta de adjudicação ao fôlio real sob o argumento de afronta à continuidade não é fundamento, por si só, para cancelamento do registro efetivado (fls. 118/119 e 129/130).

Quanto à alegação de falta de pagamento do ITBI incidente no registro, o próprio Oficial afirma que o tributo foi devidamente recolhido (fl. 48), o que dispensa maiores considerações neste ponto.

Em suma, o que se vê é que inexistente qualquer nulidade no registro (que não se confunde com eventual nulidade do título), pelo que não há que se falar em cancelamento do ato registral (R.11/140.462 - fls. 55/56), o qual foi elaborado pelo Oficial com fidelidade ao título apresentado e sem desrespeito aos princípios de sua atividade.

Por fim, cabe observar que, à vista da ausência de requerimento na via administrativa, com prenotação válida e qualificação pelo Oficial, não há como analisar o requerimento de averbação do alvará autorizando a outorga de escritura na matrícula (fls. 160/161). Esta conclusão se reforça pela resistência ofertada pelo representante do espólio, no sentido de que a outorga da escritura deveria se dar em favor dos atuais proprietários tabulares, o que levou à suspensão da autorização dada judicialmente, com restabelecimento de validade apenas em outubro de 2019. Ou seja, após a formação da carta de sentença objeto do registro de n. 11 (fls. 162/172, 173 e 186/193, 194/210).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1077649-83.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1077649-83.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - M. Kawabata - Representações S/c Ltda - Vistos. 1) Fls.123/129: Recebo como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP), MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094992-92.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1094992-92.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Joao Claudio Camargo Donzelli - Vistos. Tendo em vista a notícia de cancelamento da averbação n.3 da matrícula n. 73.361 do 2º CRI, relativa à locação noticiada como extinta pela parte requerente, em virtude de requerimento feito pela própria locatária (fls. 69/77), JULGO EXTINTO o presente feito pela perda de objeto. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FRANCISCO PAULO LINO (OAB 65161/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100059-38.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1100059-38.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Carlos Alberto de Freitas - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências apenas para afastar a necessidade de identificação dos imóveis localizados na outra margem do Córrego Morro Vermelho e de notificação de seus respectivos titulares e ocupantes, com manutenção das demais exigências para a retificação administrativa. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CLOVIS SIMONI MORGADO (OAB 173603/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1100059-38.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Carlos Alberto de Freitas

Requerido: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Carlos Alberto de Freitas em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis

da Capital em vista das exigências apresentadas para o processamento de pedido administrativo de retificação de área do imóvel objeto da matrícula n.209.195 daquela serventia.

A parte se volta, especificamente, contra a exigência de identificação dos mais de setenta imóveis localizados do outro lado do córrego que faz divisa com o imóvel retificando, além da notificação dos respectivos titulares e ocupantes acerca do procedimento, destacando que se trata de comunidade que passou por regularização fundiária no ano de 2009.

Juntou documentos às fls.05/24.

Constatado o decurso do trintídio legal da prenotação, foi determinada a reapresentação do título (fl.25).

Com o atendimento, o Oficial se manifestou às fls.30/33, esclarecendo que a descrição da matrícula é omissa quanto à medida da lateral esquerda do imóvel retificando, onde confronta com o Córrego Morro Vermelho, vício que não foi sanado no projeto apresentado para a retificação. Defendeu, ainda, a necessidade de notificação dos confrontantes localizados na outra margem do córrego pela possível ocorrência de aluvião ou avulsão, sendo tais confrontantes os únicos capazes de informar se a retificação pretendida respeita os limites com suas propriedades, pois, embora o leito do córrego tenha nítida destinação pública, o que o tornaria de interesse municipal, não há titulação oficializada sobre essa área. Informa que os imóveis da outra margem integram a Vila Primeiro de Outubro, originada da matrícula n.182.884, que foi objeto de Regularização Fundiária de Interesse Social na forma da Lei n. 11.977/09, sendo necessário que o requerente proceda com as buscas para identificar quais lotes já foram atribuídos aos respectivos beneficiários e quais continuam em disponibilidade, sugerindo que busque a via judicial, na qual poderia ser determinada perícia técnica por profissional habilitado.

O Ministério Público se manifestou às fls.37/39, concluindo que os imóveis localizados na outra margem do córrego não podem ser considerados confrontantes, mas opinou pelo indeferimento do pedido por entender necessária realização de perícia, notadamente diante do aumento significativo de área.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, o pedido de providências deve ser acolhido, ao menos em parte.

Vale ressaltar que o inconformismo foi voltado apenas a uma das exigências constantes da nota devolutiva de fls.08/10, cujas razões foram mantidas, como informou o Oficial.

Este procedimento, porém, se destina à apreciação, como um todo, de eventuais óbices apontados pelo registrador para ingresso direto do título. Não se presta à determinação condicionada a uma conduta futura, uma vez pendentes providências que não foram objeto de irrisignação.

Por outro lado, resposta ao caso concreto se mostra possível a fim de evitar reapresentação futura do tema, notadamente diante da natureza administrativa do feito.

Quanto à identificação dos imóveis localizados na outra margem do córrego que faz divisa com o imóvel retificando, bem como a notificação dos respectivos titulares, verifica-se que são providências que podem ser dispensadas pois não são considerados confrontantes.

Como bem destacou o Ministério Público, assim dispõe a Lei de Registros Públicos (com destaques nossos):

"Artigo 213: O oficial retificará o registro ou a averbação:

(...)

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes.

(...)

§16. Na retificação de que trata o inciso II do caput, serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais".

No mesmo sentido, o item 136.9, Cap. XX, das NSCGJ, estabelece que entendem-se como confrontantes os proprietários e os ocupantes dos imóveis contíguos, destacando-se a observação feita pelo próprio Oficial na nota de devolução, no sentido de que os imóveis situados após o córrego não devem ser apontados como confrontantes no memorial (fl.09). No caso concreto, considerando a nítida destinação pública do curso d'água, é a municipalidade quem deve se manifestar sobre a alteração daquele trecho da medida perimetral.

Ademais, considerando que o imóvel localizado na outra margem foi objeto de regularização fundiária, certamente a municipalidade dispõe de levantamento topográfico daquele curso d'água, permitindo uma análise técnica adequada sobre eventuais impactos sobre área pública.

Observe-se que, nos termos do inciso II, do artigo 213, da LRP, transcrito acima, a alteração de área não impede a retificação administrativa, sendo prematura determinação imediata de apuração pela via judicial, principalmente porque o memorial descritivo apresentado está incompleto e não descreve a lateral esquerda, na qual confronta com o córrego, que não segue em linha reta (fls.21/24).

Análise adequada somente será possível após a apresentação do material completo, com atendimento às demais exigências apontadas na nota de devolução, as quais não foram objeto de impugnação.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências apenas para afastar a necessidade de identificação dos imóveis localizados na outra margem do Córrego Morro Vermelho e de notificação de seus respectivos titulares e ocupantes, com manutenção das demais exigências para a retificação administrativa.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100953-14.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1100953-14.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Pina Participações e Comércio Ltda - Vistos. Fl. 151: Defiro prazo suplementar de mais quinze dias. Intimem-se. - ADV: IRANY PARANA DO BRASIL NETO (OAB 122048/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1101116-91.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1101116-91.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Edelvides Fernandes Bispo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de determinar a manutenção do óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: EDEVAL ALMEIDA (OAB 87809/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1101116-91.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Requerido: Edelvides Fernandes Bispo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências apresentado pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital em virtude de negativa de averbação de penhora, a requerimento de Edelvides Fernandes Bispo.

O Oficial noticia que a parte apresentou requerimento de averbação de penhora deferida no processo de autos n. 1006931-72.1995.8.26.0100, que tramita perante a 30ª Vara Cível do Foro Central (cumprimento de sentença); que, de início, houve constrição dos direitos da devedora Fundação Nelson Líbero - Casa de Saúde Dom Pedro II sobre o bem descrito na transcrição nº 39.059; que foi apresentada nota de devolução, com informação de que os imóveis não pertenceriam à devedora: referida transcrição originou as matrículas de n. 141.361, relativa a imóvel que foi arrematado por terceiro e já vendido, e de n. 141.362, relativa a imóvel adjudicado em processo trabalhista.

Posteriormente, por conta de documentos apresentados pelo interessado, constatou o Oficial que, em verdade, a penhora recaiu sobre o imóvel situado na avenida Alcântara Machado, n. 60, o qual não está registrado em sua serventia, ainda que exista número de contribuinte perante a Prefeitura de São Paulo.

Concluiu, o Oficial, que a devedora teria apenas a posse do imóvel, o qual seria objeto de futura ação de usucapião, sendo que, por esse motivo, teria ocorrido deferimento da penhora no processo de origem.

Por fim, informou a impossibilidade de averbação da penhora de direitos possessórios e de qualquer outro ato por conta da inexistência de registro do imóvel.

Impugnação do requerido às fls. 97/99, com discordância da nota de devolução, já que o imóvel localizado na rua da Figueira, n. 831, foi desdobrado em 2009, dando origem aos seguintes números de contribuintes: 0003.033.0039-6 para esse bem e 003.033.108-2 para aquele localizado na avenida Alcântara Machado, n. 60 (objeto da averbação e de titularidade de Fundação Nelson Líbero - Casa de Saúde Dom Pedro). Como comprovada a propriedade da devedora sobre referido imóvel, deve ser dado cumprimento à ordem judicial, com averbação da penhora.

Manifestação do Ministério Público às fls. 109/111, opinando pela manutenção do óbice.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente. Vejamos os motivos.

De início, vale destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa de título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7).

Neste sentido, também a Apelação Cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto:

"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade

não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".

E, ainda:

"REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (STF, HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma).

Sendo assim, não há dúvidas de que a mera existência de título proveniente de órgão jurisdicional não basta para autorizar automaticamente seu ingresso no fólio real, cabendo ao oficial qualificá-lo conforme os princípios que regem a atividade registral.

Neste caso, a parte visa à averbação da penhora de direitos da devedora sobre imóvel localizado na avenida Alcântara Machado, n. 60, São Paulo/SP.

Não obstante a alegação de que tal bem consta dos cadastros da Prefeitura de São Paulo, com indicação de número de contribuinte e titularidade da devedora, fato é que inexistente registro em relação a ele junto ao 7º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 18), o que impossibilita o cumprimento da determinação emanada do juízo perante o qual se processa o cumprimento de sentença.

Assim, para averbação da penhora deferida, necessária a prévia individualização do bem objeto da constrição, com abertura de matrícula e respeito ao encadeamento dos títulos levados a registro (artigo 195 da Lei n. 6.015/1.973).

Saliento, ainda, que não incumbe a este juízo administrativo instar a devedora, Fundação Nelson Líbero, a prestar explicações sobre a inexistência de registro e determinar a apresentação de documentos a fim de possibilitar a abertura de matrícula (fl. 99).

Tal providência, por óbvio, deve ser buscada na via própria (processo de cumprimento de sentença ou usucapião).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de determinar a manutenção do óbice.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1105670-69.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1105670-69.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Visconde 624 Desenvolvimento Imobiliário Spe Ltda - - Jose Amaro Pinto Ramos - - Hana Jacobs Ramos - - Camille Rebecca Jacobs Ramos - - Carolina Elizabeth Jacobs Ramos - Vistos. Fl. 119: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de vinte dias. Anote-se e observe-se conforme solicitado pela parte. Intimem-se. - ADV: FELICE BALZANO (OAB 93190/SP), ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES (OAB 285900/SP), ALEX PFEIFFER (OAB 181251/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108022-97.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1108022-97.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Vistos. Fl. 16: Pedido feito no processo de acompanhamento da serventia vaga e já apreciado. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos digitais. P.R.I.C. - ADV: ERIK JEAN BERALDO (OAB 194192/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109680-59.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1109680-59.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos - Ana Maria Guimarães Piceli - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de escritura pública de venda e compra), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES (OAB 50444/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109750-76.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1109750-76.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Espólio de Antonio Migroni - Vistos. 1) Defiro os benefícios da prioridade de tramitação tendo em vista a idade do representante da parte requerente (fl. 09). 2) Indefiro o pedido de tutela de urgência na medida em que incompatível com a segurança que se espera dos registros públicos. 3) Tendo decorrido o trintídio legal da última prenotação (fls. 19/22), a parte interessada deverá apresentar o documento original que pretende registrar junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 4) Com o atendimento, deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias do decurso do prazo concedido acima, se houve prenotação, apresentando suas razões caso permaneça óbice. 5) Após, abra-se vista ao MP e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU (OAB 117517/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0733780-86.1997.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0733780-86.1997.8.26.0100

(000.97.733780-9) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 16º Registros de Imóveis da Capital - Selma Rodrigues Garcia - Vistos. (Conclusão em 01 de outubro de 2021). Fl. 270: Como ausente qualquer demonstração de fato ou argumento autorizador do desbloqueio da matrícula e, também, tendo em vista que não comprovada a emanção de ordem judicial definitiva neste sentido, INDEFIRO o requerimento. Em não havendo provocação adequada em dez dias, ao arquivo. Intimem-se. - CP-1120 - ADV: CLÓVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA (OAB 244303/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086457-77.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1086457-77.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Daniela Aparecida Mantovani - - Walter Eduardo Oliveira Alves - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida inversamente suscitada, mantendo o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO (OAB 421726/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1086457-77.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Requerente: Daniela Aparecida Mantovani e outro

Requerido: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida inversa suscitada por Daniela Aparecida Mantovani e Walter Eduardo de Oliveira Alves em face do 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital após negativa de registro de escritura de divórcio com partilha de bens, dentre os quais o imóvel da matrícula n.44.561 daquela serventia. A recusa foi motivada por violação ao princípio da continuidade, uma vez que o imóvel seria de propriedade particular e exclusiva de Daniela.

A parte suscitante alega que o bem foi adquirido na constância de união estável reconhecida em aditamento à escritura de divórcio, pelo que pleiteia a anulação do negócio jurídico por meio do qual Daniela adquiriu a metade ideal que pertencia a Walter (R.5/44.561), bem como o registro da escritura.

Vieram documentos à fls.09/26.

Constatado o decurso do trintídio legal da prenotação, foi determinada a reapresentação do título (fl.27).

Com o atendimento, o Oficial manifestou-se às fls.32/33, informando que título foi desqualificado após constatação de violação ao princípio da continuidade, por se tratar de bem particular e exclusivo de Daniela, adquirido anteriormente ao casamento. Informa que o casal adquiriu o imóvel no ano de 1991, na condição de divorciados, estabelecendo-se condomínio que durou até maio de 1999, quando Walter vendeu sua metade ideal para Daniela, que consolidou a propriedade do bem. Embora tenham se casado em julho de 2016, adotaram o regime da comunhão parcial de bens, de modo que o imóvel continuou sendo bem particular e não comum como consta na escritura. Destaca que, em nenhum dos registros aquisitivos, foi noticiada a união estável alegadamente mantida entre Daniela e Walter.

O Ministério Público opinou pela procedência, com manutenção do óbice registrário (fls.37/39).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

No mérito, a dúvida procede. Vejamos os motivos.

Conforme se verifica da matrícula n. 44.561 (R.4 - fls.14/15), os suscitantes adquiriram referido imóvel em outubro de 1991, qualificando-se como divorciados.

Em maio de 1999, Walter vendeu sua metade ideal para Daniela, com registro na matrícula (R.5/44.561).

Walter e Daniela casaram-se no dia 16 de julho de 2016 sob o regime da comunhão parcial de bens e divorciaram-se dois anos depois, em 16 de julho de 2018 (escritura de fls.16/17).

Por escritura de aditamento lavrada em 22 de agosto de 2018, reconheceram a existência de união estável iniciada em 13 de julho de 1986 e dispuseram sobre a partilha de bens (fls.18/21).

O reconhecimento tardio da união estável não pode alterar a incomunicabilidade dos bens adquiridos anteriormente à realização do casamento, inclusive com ingresso do título no fôlio real.

Tais bens, como se sabe, são excluídos da comunhão por força do artigo 1659, I, do Código Civil, e constituem patrimônio próprio, que não deve ser submetido à partilha, notadamente diante da formalização da venda, por meio da qual as partes expressamente dispuseram sobre o seu patrimônio.

Observe-se que os negócios jurídicos anuláveis, nos termos do artigo 138 do Código Civil, envolvem declaração de vontade que emane de erro substancial que poderia ter sido percebido por pessoa de diligência normal em face das circunstâncias.

A discussão em torno da validade do negócio jurídico, porém, escapa do âmbito de competência deste juízo administrativo, limitada aos casos de nulidade de pleno direito do registro (artigo 214 da Lei de Registros Públicos).

Não se poderia, ademais, reconhecer em erro substancial a vontade manifestada expressamente por Walter e Daniela quando realizaram o negócio de compra e venda da metade ideal do imóvel, sem qualquer notícia sobre a existência de união estável.

Neste contexto, solução para o caso, com atribuição da propriedade do imóvel a Walter, está na formalização de novo negócio jurídico, com submissão a tratamento tributário próprio.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida inversamente suscitada, mantendo o óbice registrário.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092409-37.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1092409-37.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Sidney Lent Junior - Vistos. 1) Fls. 283/286: Recebo os embargos declaratórios, porém não os provejo, porquanto ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada. Conforme expressamente observado, a apresentação da certidão decorre de exigência normativa e não cabem a esta Corregedoria Permanente eventuais providências relativas à demora na expedição, as quais devem ser veiculadas pelas vias próprias. 2) Cumpra-se a sentença. Intimem-se. - ADV: SIDNEY LENT JUNIOR (OAB 131647/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094650-81.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1094650-81.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Tarcísio Andrade Dias - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida, mantendo os óbices. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: WAGNER PEREIRA MENDES (OAB 228224/SP), RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR (OAB 252581/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1094650-81.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Requerente: 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

Requerido: Tarcísio Andrade Dias

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Tarcísio Andrade Dias, diante da negativa em se proceder ao registro de carta de adjudicação expedida na ação de autos n. 0010315-53.2001.8.26.0002, referente ao imóvel da matrícula n. 239.884 daquela serventia.

Informa o Oficial que o título foi devolvido, inicialmente, pela não observância ao princípio da continuidade, já que a carta de adjudicação sobre direitos relativos ao imóvel foi obtida em execução de alimentos movida pelo suscitado e outros em face de Aitom do Rosário Dias, ao passo que a titularidade dominial do bem é de José Ildeu e sua esposa, Maria das Mercês Serpa; que o registro condiciona-se à prévia apresentação do título aquisitivo dos direitos por Aitom; que, ademais, faltou constar, na carta de adjudicação, a qualificação completa e atualizada dos adjudicatários, com comprovação de recolhimento do ITBI.

Diante de tais exigências, o título foi reapresentado com cópia de contrato de promessa de compra e venda, no qual figuram, como promitentes vendedores, João Carlos de Oliveira e sua esposa, Audília Novachi de Oliveira (adquiriram direitos dos proprietários tabulares por contrato de compromisso de venda e compra), e, como compromissários compradores, Aitom do Rosário Dias e sua esposa Maria de Fátima Andrade Dias, sendo que novos documentos foram exigidos: 1) título aquisitivo de João Carlos e Audília; 2) título aquisitivo de Aitom do Rosário Dias e Maria de Fátima Andrade Dias. Ambos em vias originais, com firmas reconhecidas e qualificação completa das partes; 3) carta de sentença da ação de separação de Aitom e Maria de Fátima; 4) guia do ITBI devidamente recolhida.

A decisão de fl. 54 determinou ao Oficial a notificação da parte suscitada dos termos da presente dúvida, com notícia de atendimento (fl. 56).

A parte suscitada manifestou-se às fls. 57/68, defendendo que via original do instrumento de compromisso de compra e venda, em que Aitom adquiriu o bem, foi juntada na ação judicial do qual originado o título que se pretende registrar, com a chancela de autenticidade do Tribunal de Justiça e tido por aquele juízo como documento válido e apto a fundamentar a adjudicação, o que confere segurança jurídica ao registro; que não é mais possível ter acesso ao documento original juntado naqueles autos de forma física, vez que foram convertidos para o meio digital; que a execução de alimentos tramita há mais de vinte anos, pelo que os exequentes não podem ter negada a adjudicação por falta da via original do instrumento de compra e venda do imóvel; que também não possui o título aquisitivo de João Carlos de Oliveira e Audília Novachi de Oliveira, terceiros que não guardam relação com o caso; que não tem obrigação de ter as vias originais dos títulos aquisitivos dos proprietários/compromissários anteriores, firmados há mais de vinte anos; que os artigos 195 e 237 da LRP não exigem título original para registro; que os proprietários tabulares podem ratificar a transmissão do imóvel por depoimento neste feito, embora já tenham sido intimados nos autos da execução de alimentos, sem manifestação; que a carta de sentença da separação de Aitom e sua esposa, bem como o recolhimento do ITBI não foram apresentados perante o Oficial, pois aguardou-se aceitação às cópias dos demais documentos exigidos.

Vieram documentos às fls. 69/81.

O Ministério Público opinou pela procedência, com manutenção dos óbices (fls. 85/87).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, não se desconsidera que inconformismo efetivo foi voltado apenas a duas das exigências (itens 1 e 2 da nota devolutiva copiada à fl.15), como informado pela própria parte suscitada à fl. 67.

Este procedimento, entretanto, visa à apreciação, como um todo, de eventuais óbices apontados pelo registrador para ingresso direto do título. Não se presta à determinação condicionada a uma conduta futura, uma vez pendentes providências que não foram objeto de irresignação.

Por outro lado, resposta ao caso concreto se mostra possível a fim de evitar reapresentação futura do tema, notadamente diante da natureza administrativa do procedimento e porque as únicas exigências não abordadas pela parte suscitada em sua manifestação dirigida ao Oficial dizem respeito à entrega de documento (carta de sentença da separação do devedor e comprovação do recolhimento do ITB devido), o que autoriza presumir que as reconhece como devidas.

No mérito, a dúvida é procedente. Vejamos os motivos.

De início, vale destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa de título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7).

Neste sentido, também a Apelação Cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto:

"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".

E, ainda:

"REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (STF, HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma).

Sendo assim, não há dúvidas de que a mera existência de título proveniente de órgão jurisdicional não basta para autorizar automaticamente seu ingresso no fólio real, cabendo ao oficial qualificá-lo conforme os princípios que regem a atividade registral.

No caso concreto, o domínio do imóvel da matrícula n. 239.884, cujos direitos foram adjudicados na execução de alimentos de autos n. 0010315-53.2001.8.26.0002, não está registrado em nome do executado, mas em nome de José Ildeu e de sua esposa, Maria das Mercedes Serpa (R.5/239.884 - fl.51).

Desse modo e tendo em vista que os registros necessitam observar um encadeamento subjetivo, realmente não há como admitir o ingresso da carta de adjudicação no fólio real sem ocorrência de quebra da continuidade, já que os atuais titulares do domínio não integraram a ação judicial em que o bem foi adjudicado.

Necessária, portanto, prévia análise dos títulos relativos às transmissões de direitos havidas anteriormente, tal como exigido pelo Oficial: 1) titulares do domínio para João Carlos de Oliveira e sua esposa, Audília Novachi de Oliveira; 2) João Carlos e sua esposa para Aitom do Rosário Dias e sua esposa, Maria de Fátima Andrade Dias.

Isso tudo em conformidade com o disposto no art. 237 da LRP:

"Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro".

Quanto à apresentação dos títulos, este juízo já emitiu entendimento acerca da necessidade do documento original para registro (autos n. 1098944-89.2015.8.26.0663), tendo em vista a necessária segurança jurídica que norteia a atividade

registral, notadamente quando se trata de instrumento particular (fls. 18/20).

Destacou-se, naquela oportunidade, a farta jurisprudência do E. Conselho Superior da Magistratura, tomando-se como exemplo o que se decidiu nas Apelações Cíveis n. 33.624-0/4, 94.033-0/3, 278-6/0, 38.411-0/9, 77.181-0/3 e 516-6/7.

Vale anotar que o julgado do E. Conselho Superior da Magistratura, colacionado pela parte suscitada à fl. 66 (Apel. Cível n. 0020380-49.2014.8.26.0068), não guarda relação direta com o caso em tela, vez que lá se tratou de caso muito específico em que o original do título que necessitava ser registrado primeiro já estava registrado em outra matrícula da própria serventia extrajudicial:

"De fato, é sedimentada a posição do Conselho Superior da Magistratura em não aceitar cópia de título, ainda que autenticada, para registro. No entanto, o caso em exame é diferente.

"(...) Cuida-se de um caso ímpar. Embora se trate de cópia, o original já está registrado na serventia. Pergunta-se: qual o sentido de se negar o ingresso de uma cópia autenticada cujo original já está registrado na serventia? Aliás, se bem vistas as coisas, qual o sentido de se exigir a apresentação de um título que já está registrado na serventia (embora o registro se refira a outra matrícula)?"

Deve prevalecer no caso concreto, portanto, a regra geral da apresentação dos títulos originais para registro.

Ademais, como já consignado, não houve apresentação dos documentos necessários para registro da separação/divórcio do devedor e de sua esposa, com a devida partilha de bens, já que ele é o único executado na ação judicial em que os direitos foram adjudicados, nem comprovante do recolhimento do ITBI, contra o que a parte suscitada não se insurgiu.

Por fim, anoto que a análise deste juízo administrativo se dá em ambiente de competência limitada e de contraditório restrito, sendo certo que a oitiva de atingidos reserva-se a casos de nulidades de pleno direito conforme o disposto no art. 214 da Lei de registros Públicos, o que não é o caso dos autos: a parte suscitada pretende a manifestação de pessoas que figuram em títulos que, nos moldes do já fundamentado acima, devem ser apresentados em sua forma original.

Os elementos dos autos, portanto, demonstram que houve acerto na qualificação negativa do título em razão de afronta ao princípio da continuidade registrária, bem como pela falta de comprovação de recolhimento tributário.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida, mantendo os óbices.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de outubro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1099998-80.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1099998-80.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Zhong Jie Xia - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada, afastando apenas a exigência de certidão negativa de dívidas tributárias e/ou previdenciárias federais. Ou seja, fica mantida a exigência de prévio levantamento da ordem de indisponibilidade averbada sob n. 10 na matrícula n. 111.367, oriunda do processo de autos n.1000214-09.2018.5.02.0051 - TRT 2ª Região, para que seja efetivado o

registro. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RENATO GOMES DA SILVA (OAB 320340/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1099998-80.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Zhong Jie Xia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Zhong Jie Xia, após negativa de registro de escritura de venda e compra lavrada pelo 18º Tabelião de Notas da Capital, por meio da qual a parte suscitada adquiriu de Informax Informações, Assessoria e Treinamento Empresarial - Eireli o imóvel da matrícula n. 111.367 daquela serventia.

Informa o Oficial que o bem encontra-se indisponível por força de comunicação lançada na Central de Indisponibilidade de Bens pelo juízo trabalhista da ação de autos n. 1000214-09.2018.5.02.0051 (TRT 2ª Região), pelo que a parte suscitada deverá comprovar que o mesmo juízo liberou-o; que também se faz necessária apresentação de certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União a ser expedida pela Receita Federal. Juntou documentos às fls. 04/117.

Em manifestação vinda às fls. 120/126, a parte suscitada aduz que foi ela quem demandou judicialmente contra a titular do domínio perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco (autos n. 1091304-93.2019.8.26.0100), pleiteando pelo direito de propriedade do imóvel, que foi comprado da Construtora Mendes Pereira com quitação do preço e entrada na posse no ano de 2011; que a titular transmitiu o imóvel para si mesma por dação em pagamento no ano de 2016, aproveitando-se indevidamente de uma procuração da construtora; que houve acordo na referida ação cível para lavratura de escritura de compra e venda do imóvel em seu favor, com homologação judicial e suspensão liminar daquele feito até o cumprimento do pactuado, o que foi averbado na matrícula do imóvel (Av.12/111.367); que a indisponibilidade mencionada pelo Oficial sequer decorreu de penhora; que, acerca da alegada ausência de certidão negativa de débitos federais, houve dispensa pelo próprio Tabelião que lavrou o título, com amparo em precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura, o que vai ao encontro do entendimento do CNJ.

Documentos vieram às fls. 127/136.

O Ministério Público opinou pela procedência parcial, concordando apenas com a negativa referente à ordem de indisponibilidade (fls. 139/143).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a dúvida procede parcialmente. Vejamos os motivos.

De início, vale destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa de título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7).

Neste sentido, também a Ap. Cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto:

"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".

E, ainda:

"REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA - IMPROPRIIDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (STF, HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma).

Sendo assim, ainda que o negócio tenha sido realizado com permissão do juízo da ação cível em que houve ajuste entre a titular do domínio e a parte suscitada (autos n. 1091304-93.2019.8.26.0100 - fls. 61/70 e 122), conforme indicado no próprio documento (2º item - fl. 05), não há qualquer dúvida de que tal autorização, ainda que judicial, não basta para garantir ingresso automático do título no fôlio real, cabendo ao oficial qualificá-lo conforme os princípios que regem a atividade registral.

No que diz respeito à exigência n.1 da nota devolutiva (fl. 14), o item 413 do Cap. XX das Normas de Serviço da Corregedoria assim dispõe sobre a possibilidade de registro de alienação judicial, quando autorizada pelo mesmo juízo que determinou a indisponibilidade (com nossos destaques):

"As indisponibilidades averbadas nos termos do Provimento CG. 13/2012 e CNJ nº 39/2014 e na forma do § 1º, do art. 53, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não impedem a inscrição de constrições judiciais, assim como não impedem o registro da alienação judicial do imóvel desde que a alienação seja oriunda do juízo que determinou a indisponibilidade, ou a que distribuído o inquérito civil público e a posterior ação desse decorrente, ou que consignado no título judicial a prevalência da alienação judicial em relação à restrição oriunda de outro juízo ou autoridade administrativa a que foi dada ciência da execução".

A autorização trazida pela regra, porém, não se aplica ao caso concreto.

Na hipótese, a única ordem de indisponibilidade ativa é proveniente de ação que tramita perante a Justiça do Trabalho (autos n. 1000214-09.2018.5.02.0051), como se verifica da averbação n. 10 (fl.19), ao passo que a lavratura da escritura de venda e compra foi autorizada na ação cível supramencionada. Juízos distintos, portanto.

Assim, existindo ordem judicial de indisponibilidade de bens e direitos, a alienação não pode ser levada a registro, não cabendo, neste âmbito, qualquer juízo de valor sobre a medida restritiva, a qual deve ser debatida nos autos em que determinada.

A via administrativa, como se sabe, não se presta a rever decisões proferidas em sede judicial.

O questionamento não é novo e já foi objeto de análise tanto pela E. Corregedoria Geral de Justiça quanto pelo E. Conselho Superior da Magistratura.

Nesse sentido, com nossos destaques:

"Registro de imóveis. Decisões da Justiça Federal que decretaram a indisponibilidade e a penhora parcial de bens imóveis. Pedido de cancelamento/retificação formulado por credor fiduciário objetivando resguardar seus direitos. Indeferimento. Via administrativa que não se presta a rever decisões de cunho jurisdicional. Pedido que deve ser analisado pelo juízo que proferiu as ordens recurso não provido" (CGJ - recurso administrativo nº 1012434-82.2015.8.26.0037, Parecer n. 119/2016-E, Rel. Carlos Henrique André Lisboa - Juiz Assessor da Corregedoria, j. 02.06.2016).

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Dúvida inversa julgada improcedente - Escritura de Venda e Compra e Cessão - Questionamento parcial das exigências formuladas pelo Registrador - Circunstância que torna prejudicado o julgamento da dúvida - Pertinência do óbice apresentado - Impossibilidade de ingresso do título em razão de indisponibilidade determinada por Juiz Federal - Recurso não conhecido" (CSM-SP, Apelação Cível 0043598-78.2012.8.26.0100, Rel. José Renato Nalini, j. 26/09/13).

Note-se que o adquirente, ora suscitado, declarou ter conhecimento de que o título só seria registrado após regularização da indisponibilidade ou por autorização judicial, o que veio em destaque na escritura de venda e compra (fls. 06/07), de modo que não foi surpreendido pela negativa.

Note-se, ainda, que o pedido de levantamento da indisponibilidade, formulado pela titular do domínio, foi negado pelo juízo trabalhista que a ordenou (fls. 94/101).

Também não merece acolhida a alegação de que o título originou-se de aquisição e posse anteriores à ordem de indisponibilidade, já que, como bem salientado pelo MP, prevalece para fins registrais o princípio do tempus regit actum, pelo qual se aplicam as exigências legais contemporâneas ao registro, independentemente da data do documento ou, no caso, da origem da aquisição ou da posse.

No que tange à exigência n.2 da nota devolutiva (fl. 14), a questão em debate já foi apreciada inúmeras vezes tanto pelo E. Conselho Superior da Magistratura quanto pela E. Corregedoria Geral de Justiça, sendo que tais órgãos superiores firmaram entendimento acerca da dispensa das certidões negativas de dívidas tributárias e previdenciárias federais no que toca ao munus do registro imobiliário.

Destaca-se o julgamento proferido pelo E. CSM em análise recursal de procedimento que tramitou perante este juízo (autos n. 1124381-98.2016.8.26.0100), com relatoria do eminente Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, de cujo teor se extrai:

"Item 3 (Certidão negativa de tributos federais e da dívida ativa da União): Essa exigência é a única a ser afastada. Este Conselho Superior da Magistratura já se posicionou, por diversas vezes, no sentido de que são dispensáveis as certidões de dívidas ativas tributárias e previdenciárias federais. Inspirado em precedentes do Supremo Tribunal Federal que inadmitiram a imposição de sanções políticas pelos entes tributários para, por vias oblíquas, constranger o contribuinte a quitar débitos tributários, o Conselho Superior da Magistratura reconheceu inexistir justificativa "para condicionar o registro de títulos nas serventias prediais à prévia comprovação da quitação de créditos tributários, contribuições sociais e de outras imposições pecuniárias compulsórias" (Apelações Cíveis n. 0018870-06.2011.8.26.0068, 0013479-23.2011.8.26.0019 e 9000002-22.2009.8.26.0441, todas sob a relatoria do Desembargador José Renato Nalini, destaques nossos)".

Nesse mesmo sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Processos de autos n. 62.779/2013 (j.30/07/2013) e 100.270/2012, (j.14/01/2013); (b) para o CSM: as Apelações Cíveis dos autos n. 0015705-56.2012.8.26.0248 (j.06.11.2013); 9000004-83.2011.8.26.0296 (j.26.09.2013); 0006907-12.2012.8.26.0344 (j.23.05.2013); 0013693-47.2012.8.26.0320 (j.18.04.2013); 0019260-3.2011.8.26.0223 (j.18.04.2013); 0021311-24.2012.8.26.0100 (j.17.01.2013); 0013759-77.2012.8.26.0562 (j.17.01.2013); 0018870-06.2011.8.26.0068 (j.13.12.2012); 9000003-22.2009.8.26.0441 (j.13.12.2012); 0003611-12.2012.8.26.0625 (j.13.12.2012) e 0013479-23.2011.8.26.0019 (j.13.12.2012).

Note-se, ainda, o disposto no item 117.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais:

"117.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais".

Por fim, vale registrar que tal entendimento também é compartilhado pelo Conselho Nacional de Justiça:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE PROVIMENTO EDITADO POR CORREGEDORIA LOCAL DETERMINANDO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE SE ABSTENHAM DE EXIGIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NAS OPERAÇÕES NOTARIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 47 E 48 DA LEI N. 8.2012/91. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.711/88 (ADI 394), não há mais que se falar em comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o ingresso de qualquer operação financeira no registro de imóveis, por representar forma oblíqua de cobrança do Estado, subtraindo do contribuinte os direitos fundamentais de livre acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, da CF).

2. Tendo sido extirpado do ordenamento jurídico norma mais abrangente, que impõe a comprovação da quitação de qualquer tipo de débito tributário, contribuição federal e outras imposições pecuniárias compulsórias, não há sentido em se fazer tal exigência com base em normas de menor abrangência, como a prevista no art. 47, I, "b", da Lei 8.212/91.

3. Ato normativo impugnado que não configura qualquer ofensa a legislação pátria, mas apenas legítimo exercício da competência conferida ao Órgão Censor Estadual para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça local. RECURSO IMPROVIDO" (CNJ - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001230-82.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA 28ª Sessão Virtual. Julgado em 11.10.2017).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada, afastando apenas a exigência de certidão negativa de dívidas tributárias e/ou previdenciárias federais. Ou seja, fica mantida a exigência de prévio levantamento da ordem de indisponibilidade averbada sob n. 10 na matrícula n. 111.367, oriunda do processo de autos n.1000214-09.2018.5.02.0051 - TRT 2ª Região, para que seja efetivado o registro.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1101590-62.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1101590-62.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - João Evangelista Oliveira Coelho - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de João Evangelista Oliveira Coelho para afastar o óbice registrário e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA COELHO (OAB 27451/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1101590-62.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Requerente: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Requerido: João Evangelista Oliveira Coelho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de João Evangelista Oliveira Coelho, após negativa de registro de escritura de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecimento de Júnia Ferreira Coelho, que tem por objeto o imóvel da matrícula n. 47.657 daquela serventia.

Informa o Oficial que a negativa foi motivada pela divergência entre o valor atribuído ao imóvel pelas partes e aquele constante na declaração do ITCMD, pelo que exigiu que seu recolhimento fosse efetivado no valor declarado no título. Juntou documentos às fls. 04/64.

A parte suscitada apresentou impugnação às fls. 68/69, sustentando a exatidão do imposto recolhido, o qual está de acordo com o artigo 9º, inciso I, da Lei Estadual n. 10.705, não sendo atribuição do registrador fiscalizar a correção do montante recolhido.

O Ministério Público opinou pela improcedência (fls. 88/93).

É o relatório.

Decido.

No mérito, a dúvida é improcedente. Vejamos os motivos.

Em que pese a cautela do Oficial, não há obstáculo real ao registro. Afinal, houve recolhimento do ITCMD com base no valor venal do imóvel na data do óbito, como relatado às fls. 20/25.

Não se desconhece que, para os registradores, vigora ordem de controle rigoroso do recolhimento do imposto por ocasião do registro do título, sob pena de responsabilidade pessoal (art. 289 da Lei n. 6.015/73; art.134, VI, do CTN e art. 30, XI, da Lei 8.935/1994).

Todavia, acerca desta matéria, o Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a fiscalização devida não vai além da aferição sobre a existência ou não do recolhimento do tributo (e não se houve correto recolhimento do valor, sendo tal atribuição exclusiva do ente fiscal, a não ser na hipótese de flagrante irregularidade ou irrazoabilidade do cálculo).

Nesse sentido, além do aresto indicado pelo Ministério Público às fls. 90/92, os seguintes julgados do E. Conselho Superior da Magistratura:

"Ao oficial de registro incumbe a verificação de recolhimento de tributos relativos aos atos praticados, não a sua exatidão" (Apelação Cível 20522-0/9- CSMSP - J.19.04.1995 - Rel. Antônio Carlos Alves Braga).

"Todavia, este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor" (Apelação Cível 996-6/6 - CSMSP, j. 09.12.2008 - Rel. Ruy Camilo).

"Este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor" (Apelação Cível 0009480-97.2013.8.26.0114 - Campinas - j. 02.09.2014 - Rel. des. Elliot Akel).

No caso, embora o valor informado pelo inventariante na declaração do ITCMD diverja daquele adotado pelas partes para fins de inventário (item 3.1 da escritura - fls.09/10 e 16), a tributação com base no valor venal do imóvel na data do óbito não se mostra flagrantemente incorreta, sobretudo diante da normativa expedida pelo ente fiscal (artigo 12, I, "a", da Portaria CAT n. 89, de 26 de outubro de 2020), a qual determina a avaliação dos imóveis na declaração do ITCMD conforme o capítulo IV da Lei n. 10.705/2000, cujo artigo 9º, §1º, por sua vez, determina a utilização do valor venal na data da abertura da sucessão como base de cálculo do imposto.

Eventual diferença em relação ao valor recolhido, portanto, deve ser discutida na via adequada, não podendo o registrador desqualificar o título apresentado para exigir complemento de valores.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de João Evangelista Oliveira Coelho para afastar o óbice registrário e, em consequência, determinar o registro do título.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109991-50.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1109991-50.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Célia Tardin da Silva - Vistos. 1) No âmbito administrativo, não há que se falar em custas, despesas ou honorários advocatícios, pelo que incabível a concessão de justiça gratuita. 2) Tendo em vista que se trata de dúvida inversa e que decorrido o trintídio legal da última prenotação, a parte suscitante deverá apresentar o documento original que pretende registrar junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO (OAB 106762/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 309/2021-RC

RESOLVE: Designar Tatiana Gomes Alves Ferreira, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 28.332.647-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca

PORTARIA Nº 309/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, datado(s) de 04/09/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 07, 09, 11, 18, 23 e 25 de Agosto de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Tatiana Gomes Alves Ferreira, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 28.332.647-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 09, 11, 18, 23 e 25 de Agosto de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 310/2021-RC

RESOLVE: Designar Cristiano André da Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 41.940.909-9 - SSP/SP e Márcio Carlos Gallego, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 25.540.616-7, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão

PORTARIA Nº 310/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, datado(s) de 08/09/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 07, 14, 19, 21 e 28 de Agosto de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Cristiano André da Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 41.940.909-9 - SSP/SP e Márcio Carlos

Gallego, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 25.540.616-7, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 14, 19, 21 e 28 de Agosto de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 311/2021-RC

RESOLVE: Designar Gabriela da África Lapa, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP, e Vanessa Teixeira da Silva, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 36.316.177-6 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena

PORTARIA Nº 311/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, datado(s) de 10/09/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 09, 14, 17, 18, 20, 23, 24 e 27 de Agosto de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Gabriela da África Lapa, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP, e Vanessa Teixeira da Silva, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 36.316.177-6 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 09, 14, 17, 18, 20, 23, 24 e 27 de Agosto de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 312/2021-RC

RESOLVE: Designar Tania Cristina Gemignani, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 17040822-X - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 01º Subdistrito Sé

PORTARIA Nº 312/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 01º Subdistrito Sé, datado(s) de 03/09/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 07 de Agosto de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Tania Cristina Gemignani, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 17040822-X - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 01º Subdistrito Sé, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07 de Agosto de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 313/2021-RC

RESOLVE: Designar Jobson Luiz dos Santos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. Nº 44.190.225-x SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases

PORTARIA Nº 313/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianases, datado(s) de 20/08/2021, noticiando o falecimento do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e a inexistência de Suplente de Juiz de Casamentos para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 06, 08, 13, 15, 20, 22, 27 e 31 de Maio de 2021; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Jobson Luiz dos Santos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. Nº 44.190.225-x SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 08, 13, 15, 20, 22, 27 e 31 de Maio de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 314/2021-RC

RESOLVE: Designar Paulo Sérgio Gonçalves Cruz, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36345498-6 - SSP/SP, e Gerson Martins Arns, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 16.453.096-4 - SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito Mooca

PORTARIA Nº 314/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito Mooca, datado(s) de 11/09/2021, noticiando a inexistência de Suplente de Juiz de Casamentos e a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 07 a 09, 12 a 14, 20, 21, 28 e 29 de Agosto de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Paulo Sérgio Gonçalves Cruz, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36345498-6 - SSP/SP, e Gerson Martins Arns, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 16.453.096-4 - SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito Mooca, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 07 a 09, 12 a 14, 20, 21, 28 e 29 de Agosto de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 315/2021-RC

RESOLVE: Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís

PORTARIA Nº 315/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, datado(s) de 11/09/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 06, 07, 13, 14, 20, 21 e 27 de Agosto de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 07, 13, 14, 20, 21 e 27 de Agosto de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 316/2021-RC

RESOLVE: Designar Tércio Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº

10.436.455 - SSP/SP, e Edgar França, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 12.625.245-2 - SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia

PORTARIA Nº 316/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, datado(s) de 10/09/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 07, 14 e 28 de Agosto de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Tércio Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.436.455 - SSP/SP, e Edgar França, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 12.625.245-2 - SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 14 e 28 de Agosto de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 317/2021-RC

RESOLVE: Designar Ana Paula Neves de Almeida Lima, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 19.684.015-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito Cambuci

PORTARIA Nº 317/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito Cambuci, datado(s) de 06/09/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) de 11 de Agosto de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Ana Paula Neves de Almeida Lima, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 19.684.015-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito Cambuci, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 11 de Agosto de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 318/2021-RC

RESOLVE: Designar Ana Carolina Almeida de Brito, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 22.733.733-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho

PORTARIA Nº 318/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, datado(s) de 10/09/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 07, 14, 20, 21 e 28 de Agosto de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Ana Carolina Almeida de Brito, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 22.733.733-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 14, 20, 21 e 28 de Agosto de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 319/2021-RC

ESOLVE: Designar Cátia de Jesus Miranda, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 33071896 - SSP/SP, e Daniel Fernandes de Sá, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 40.532.499-6 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana

PORTARIA Nº 319/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, datado(s) de 24/09/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05 a 07, 09, 11 a 14, 18, 20, 21, 23, 24, 26, 28 e 30 de Agosto de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Cátia de Jesus Miranda, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 33071896 - SSP/SP, e Daniel Fernandes de Sá, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 40.532.499-6 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05 a 07, 09, 11 a 14, 18, 20, 21, 23, 24, 26, 28 e 30 de Agosto de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)
